



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MS 24976/DF

O INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE, doravante IAL, devidamente qualificado nos autos, por meio de seus Procuradores *in fine* assinados, com fulcro no art. 102, II, "a" da Constituição Federal, e também no art. 1.027, I, do CPC, e para superar eventuais controvérsias visto a natureza da matéria, tanto pelo art. 1.003, § 5º do CPC, quanto no art. 33 da Lei 8.038/90, considerada lei especial para matéria penal, o prazo para interposição do recurso sendo de 15 dias, vem então tempestivamente, interpor

## RECURSO ORDINÁRIO EM RECURSO ORDINÁRIO EM

## MANDADO DE SEGURANÇA MANDADO DE SEGURANÇA

enfrentando decisão denegando a ordem proferida pela Primeira Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Embora a natureza de Recurso Ordinário, foram interpostos os devidos Embargos de Declaração para que não se suscite aplicação por analogia da Súmula 281 do STF, nem aplicação analógica extensiva da Súmula 267 do STF, visto que não restam mais recursos a serem esgotados na origem.

Concedida a Gratuidade de Justiça na origem, requer que possa, analisados



os requisitos formais de isenção de custas pela Gratuidade de Justiça já concedida, tempestividade, auferidos os demais requisitos formais, possa este Recurso Ordinário ser encaminhado ao Supremo Tribunal Federal onde virá a ser julgado, e espera-se, em fortes razões, provido.

Quanto aos prazos, invoca-se como garantia da tempestividade, a Portaria STJ/GDG n. 922 de 18 de dezembro de 2019, os prazos processuais suspensos em 20 de dezembro de 2019 e só voltando a fluir em 03 de fevereiro de 2020, logo, sob todos os prismas, este presente Recurso é tempestivo.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de janeiro de 2020

Flávia Pinheiro Fróes

OAB/RJ 97.557

Nicole Giamberardino Fabre

OAB/PR 52.644

Ramiro Carlos Rocha Rebouças

OAB-RJ 169.721



## RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

• “Afastada a justiça, que são, na verdade, os reinos senão grandes quadrilhas de ladrões? Que é que são, na verdade, as quadrilhas de ladrões senão pequenos reinos? Estas são bandos de gente que se submete ao comando de um chefe, que se vincula por um pacto social e reparte a presa segundo a lei por ela aceite. Se este mal for engrossando pela afluência de numerosos homens perdidos, a ponto de ocuparem territórios, constituírem sedes, ocuparem cidades e subjugarem povos arrega-se então abertamente o título de reino, título que lhe confere aos olhos de todos, não a renúncia à cupidez, mas a garantia da impunidade. Foi o que com finura e verdade respondeu a Alexandre Magno certo pirata que tinha sido aprisionado. De facto, quando o rei perguntou ao homem que lhe parecia isso de infestar os mares, respondeu ele com franca audácia: «O mesmo que a ti parece isso de infestar todo o mundo; mas a mim, porque o faço com um pequeno navio, chamam-me ladrão; e a ti porque o fazes com uma grande armada, chamam-te imperador».”

Santo Agostinho<sup>1</sup>.

• "Se os seus ministros concederem ordens de Habeas Corpus contra os meus atos, eu não sei quem amanhã lhes dará habeas corpus de que, por sua vez, necessitarão"

- Floriano Peixoto ameaçando os juizes do Supremo Tribunal de Justiça que estavam prestes a julgar um pedido de habeas corpus feito por Ruy Barbosa em favor de militares opositoristas presos.

• "As leis que não protegem nossos adversários não podem proteger-nos."

Ruy Barbosa

<sup>1</sup> A CIDADE DE DEUS. Edição da Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª Edição, 1996, pág. 383.



PRECLARO RELATOR  
PRETÓRIO EXCELSO

O presente recurso impugna decisão a princípio monocrática, submetida à Agravo Regimental e depois objeto de Embargos de Declaração, exarada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça denegando a ordem em Mandado de Segurança Coletivo.

Foi alegado a Súmula 266 deste Supremo Tribunal Federal, no que fizemos desde a origem impugnar não se tratar de impetração contra lei em abstrato, mas de orientações normativas de efeitos concretos, apresentando precedentes deste Pretório Excelso.

Trazemos à apreciação em primeiro plano decisão razoavelmente recente desta Suprema Corte.

Indiscutivelmente um sólido precedente bem interessante, AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.023 DISTRITO FEDERAL, PLENÁRIO, Relator para acórdão Ministro Gilmar Mendes. DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Decreto 8.616/205, Lei Complementar 148/2014 e Lei 9.496/1997. Adequação da via eleita. Admissibilidade de mandado de segurança contra **decreto de efeitos concretos**. 3. Agravo regimental provido para determinar o processamento do mandado. 4. Índice de correção da dívida dos Estados. Anatocismo. Princípio da isonomia. SELIC. 5. Medida liminar deferida para que os impetrados abstenham-se de impor quaisquer sanções ao impetrante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do



ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria: a) dar provimento ao regimental para que o mandado de segurança tenha sequência, vencidos Edson Fachin, relator, e Roberto Barroso; b) apreciar questão de ordem suscitada pelo Relator e reafirmar entendimento de que o relator é substituído somente quando vencido em julgamento de mérito, mantendo-lhe a relatoria do mandado de segurança; por unanimidade c) deliberar que o mandado de segurança tenha trâmite, independentemente da publicação do acórdão deste regimental, para o qual será redator Gilmar Mendes; e, por unanimidade, d) acolher proposta do Relator e conceder medida liminar para ordenar às autoridades impetradas que se abstenham de impor quaisquer sanções ao impetrante, especialmente aquelas previstas na Cláusula Décima Sexta do Contrato 12/98/STN/COAFI e o bloqueio de recursos de transferências federais, pelo exercício da faculdade do parágrafo único, art. 4º da LC 148/14, norma que lhe garante o cálculo e o pagamento da dívida pública com base nos novos parâmetros legais pela não promoção do aditivo contratual.

[...]

VOTO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI – [...]

Aqui eu peço todas as vênias ao Relator para discordar. Há, sim, porque o decreto da Presidente da República tem efeitos concretos, foi editado justamente para dar um sentido e um alcance ao art. 3º da Lei Complementar. O ato da Presidente da República é justamente o ato que aplicou a lei. E o que está se discutindo é se esse ato atendeu à lei ou não atendeu, se do conjunto normativo o cálculo deveria ser pela Selic simples ou pela Selic composta.

[...]



## VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia para dar provimento ao presente agravo interno, seja porque o ato impugnado – decreto com efeitos concretos – revela-se suscetível de impugnação na via mandamental, na medida em que referido ato presidencial consubstancia interpretação administrativa da Lei Complementar nº 148/2014, impregnado de eficácia irradiadora no plano de situações jurídicas específicas, seja, ainda, porque desnecessário efetivar-se, no caso, qualquer procedimento incidental de dilação probatória, eis que a controvérsia resume-se, na espécie, a uma questão de direito.

É o meu voto.

Transcrevemos, das discussões no plenário.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu tinha já me manifestado em relação a essa temática, tendo em vista a afirmação do eminente Relator, quanto ao não cabimento do mandado de segurança.

Parece-me, a mim - e essa é a insurgência do Estado-membro e acho que de outras unidades da federação -, é que o decreto dá aplicação inequívoca à lei complementar - não é? -, a partir de sua própria ementa, ao dizer que regulamenta o disposto na referida lei.

E é disto que se cuida: o cabimento do mandado de segurança em face do decreto. E aí se discutem, então, questões relativas à própria Selic capitalizada, ou não, que é objeto agora, que pode ser objeto de considerações.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Este é um decreto de efeitos concretos para os estados e para o financiamento, não é, Ministro?



O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Isso, exatamente!

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Tanto que há outros mandados de segurança sobre essa matéria aqui.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Então, a mim, parece-me, como eu já tinha dito na fase inicial, que é de se admitir, sim, o mandado de segurança, com todas as vênias devidas ao cuidadoso pronunciamento do eminente Relator.

Então, inclusive, a própria impetração indica o ponto da controvérsia...

Igualmente, sem adentrar em mérito de decisão, senão na questão dos efeitos concretos.

Tribunal: STF

Processo: Ms 31336 / Df - Distrito Federal

Relator:Min. Edson Fachin

Órgão Julgador: 2ª Turma

Data do Julgamento: 28/03/2017

Data de Publicação: 10/05/2017

Acórdão

#### EMENTA

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. OBJETO DA AÇÃO. ACÓRDÃO 845/2012. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO DO WRIT. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a impetração de mandado de segurança coletivo por associação em favor dos associados independe da autorização destes. Súmula 629/STF.



2. Cabe mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Contas que, como ato concreto, aprecia requerimento de alteração de resolução normativa.

3. Não extrapola dos limites de seu poder regulamentar ato do Tribunal de Contas da União que atribui ao cargo de técnico de controle externo, área de controle externo, atividades de natureza administrativa.

4. Segurança denegada.

De plano questões de direito exsurgem, particularmente art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal em contexto com artigos 8 e 25 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, ou simplesmente CADH.

Os representados estão sofrendo efeitos concretos de situações normativas que evoluíram, conforme irá se discorrer adiante, e estão tendo seus direitos constitucionais e convencionais violados, no que demonstraremos a dimensão de concretude dos efeitos.

Não pode se admitir que hajam apenas recursos fictos para enfrentar a situação, recursos sujeitos à determinados grupos que tendem a não ter o mínimo interesse em defender os direitos constitucionais e convencionais dos impetrantes, quer por orientação ideológica, quer por questões políticas. Entender que cabe à iniciativa de terceiros, discricionária no sentido de fazer ou não, a defesa dos direitos aqui expostos é caso típico de violação das Garantias Judiciais da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (CADH).

Se há Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos que protegem os representados do tratamento concreto que estão recebendo, é imprescindível que haja, sob ônus de configurar contra o Estado a existência de recursos meramente fictos, um recurso judicial do qual as vítimas da ilicitude possam lançar mão para terem seus pleitos e seus direitos apreciados pelo Poder Judiciário.

Podemos demonstrar, com as mudanças recentes no panorama normativo, que não impugnamos lei em abstrato, pelo contrário, impugnamos efeitos concretos de decisões normativas que violam, em plano bem material, em efeitos incontestes concretos, os direitos constitucionais e convencionais dos representados neste Mandado de Segurança Coletivo. Visto que a causa próxima ou imediata de pedir não é declaração de



inconstitucionalidade de dispositivo normativo.

Um dos pontos mais sensíveis na impetração, desde a origem, e agora potencializado neste Recurso, é a questão do controle difuso de convencionalidade.

A causa imediata ou próxima de pedir na impetração vem a ser o direito dos internos nos sistema prisional federal ter acesso à visita íntima e à visita social, no contexto de visitas humanizadas.

A obliteração, a retirada deste direito concomitante à implementação de práticas que configuram tratamento desumano constitui o efeito concreto, a busca de recuperar tal direito e tratamento humano configura a causa próxima de pedir.

Não por outra razão que está explicitada na Inicial na origem.

Reafirmamos, mesmo que a indigitada portaria seja cancelada, revogada, o presente Mandado de Segurança não perde o objeto, pois se impetra esta impugnação justamente contra, inclusive, as práticas de ir modificando normas, buscando afastar a incidência concreta do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Objetivamente, o Impetrante tem em vista o que vem taxativamente disposto do artigo 46, parágrafo 2, alíneas "b" e "c", da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e art. 31, parágrafo 1, alíneas "b" e "c" do Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Podemos então fazer o breve resumo da lide.

A questão de cerne cinge-se no direito dos apenados no Regime Penitenciário



Federal terem direito às visitas íntimas e às visitas sociais, terem o direito de não serem mantidos em condições incompatíveis, absolutamente, com as Regras de Mandela, com a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, com a Convenção Americana Para Prevenir e Punir a Tortura.

Suscitou-se na origem, sem nenhum subterfúgio de ocultar a possibilidade de controle concentrado de convencionalidade em sede de Jurisdição Internacional, o Estatuto de Roma, na ocasião particularmente o art. 7º, a questão de verdadeiros crimes contra a humanidade.

Na ocasião da impetração da origem algumas referências bibliográficas poderiam parecer até deselegantes, mas o que temos agora, neste momento, é uma demonstração da extrema deselegância da realidade política do país, onde buscam flexibilizar a Constituição Federal e usar da grande imprensa e de "milícias digitais" como órgão recursal e tropa de choque.

Na exordial na origem buscou-se demonstrar que o direito pleiteado, causa imediata ou próxima de pedir, o direito de visitas íntimas e visitas sociais com os familiares, vem amparado em normas convencionais e não incompatíveis com a Constituição Federal, embora os artigos 1 e 2 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e artigos 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados.

Se o direito dos representados nesta impetração coletiva, no caso concreto, colide com normas infralegais que buscam obliterar o exercício de tais direitos, supralegais e constitucionais, a questão da constitucionalidade de tais normas entra como causa remota ou distante de pedir, objeto de controle difuso ou incidental de constitucionalidade, situação consistentemente muito diversa de uma ação de controle concentrado de constitucionalidade cuja causa próxima ou imediata de pedir é a inconstitucionalidade da lei.

O Superior Tribunal de Justiça, não fazemos juízos de censura, visto a delicadeza do momento político e a candência, ou incandescência do tema, o STJ entendeu por bem, em fundamentação sucinta, tentar dar solução definitiva denegando a ordem, primeiro em decisão monocrática, depois colegiada, devidamente embargada de declaração, à alegação da Súmula 266 deste Supremo Tribunal Federal.



O ponto nodal é que os representados pelo Impetrante estão sofrendo efeitos concretos, que iremos mais uma vez, com mais esmero, demonstrar, decorrente de tratamento que viola todos os standards internacionais de Tratados Sobre Direitos Humanos.

Nenhuma das matérias de fundo foi apreciada na denegação da ordem.

Chegamos a uma situação onde é pertinente discutir os limites da impetração ordinária em Mandado de Segurança.

Questão observada por Humberto Teodoro Júnior<sup>2</sup>, transcrevemos excerto:

O STF adota a tese de que a regra do art. 1.013, § 3º, do CPC é de aplicação restrita às sentenças do primeiro grau de jurisdição, não se aplicando aos recursos ordinários processados entre os tribunais de 2º grau e os Tribunais Superiores (STF e STF). Assim, o STF, ao prover o recurso ordinário contra acórdão do tribunal inferior que se limitou a analisar as questões preliminares, não vai além da cassação do aresto recorrido. Operada a reforma do julgado, os autos são restituídos ao tribunal de origem, para que este enfrente, em novo julgamento, o mérito da impetração.

Os atualizadores da obra de HELY LOPES MEIRELLES (Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes) preferem a tese inicial do STJ à do STF, no sentido de aplicar, também ao recurso ordinário do mandado de segurança, a regra do art. 1.013, §3º, do CPC, de modo a franquear ao tribunal superior, desde logo, o julgamento da lide, que a decisão recorrida não chegara a enfrentar.

Defende-se a supralegalidade, ou o caráter materialmente constitucional, dos arts. 8 e 25 da CADH, no que o simples juízo de cassação equivaleria à se ter, para o caso concreto, uma situação de recurso ficto, eis que o STJ poderia simplesmente receber de volta a impetração e não tendo prazo máximo fixado, simplesmente não julgá-la no mérito, o que fatalmente leva à uma das formas possíveis de inauguração da competência internacional para

---

<sup>2</sup> TEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei do Mandado de Segurança Comentada Artigo por Artigo. Editora Revista dos Tribunais. 2ª Ed. 2019. Pág. 365.



apreciar as matérias de fundo, causas remotas de pedir.

No caso concreto não há perda de objeto da impetração, pois o que se enfrenta são efeitos concretos de disposições normativas que apenas se alteraram, mantendo idênticos os efeitos, e os vícios de incompatibilidade vertical com Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos, particularmente Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura, Estatuto de Roma, Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, que entendemos outorgar direitos líquidos e certos aos representados, bem como incompatibilidade vertical de normas que se valem para justificar os atos de efeitos concretos frente à Constituição Federal.

A eventual necessidade de se auferir a constitucionalidade das normas infraconstitucionais não afasta a possibilidade de Mandado de Segurança. Neste sentido:

Tribunal: STF

Processo: Ms 29265 Agr / Df - Distrito Federal

Relator:Min. Rosa Weber

Órgão Julgador:1ª Turma

Data do Julgamento: 30/08/2016

Data de Publicação: 23/02/2017

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ATO DE EFETIVAÇÃO NA TITULARIDADE DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL POR MEIO DE PERMUTA REALIZADA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CARTA DE 1988. ART. 236, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NORMA AUTOAPLICÁVEL. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PARA PROVIMENTO E REMOÇÃO EM ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INCONSTITUCIONALIDADE FLAGRANTE. REVISÃO QUE NÃO SE SUJEITA AO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI 9.784/1999.

1. Não há falar em usurpação, pela Corregedoria Nacional de Justiça, de



atribuição que seria do Plenário do CNJ. A Corregedoria Nacional atuou, na espécie, no exercício de atribuição regimental própria (art. 25, IX, do RICNJ), quando indeferiu monocraticamente, por manifestamente incabível, recurso interposto com a finalidade de desafiar a aplicação, no exame da situação individual da serventia extrajudicial para qual removido, por permuta, o impetrante, de diretriz traçada pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça e veiculada na Resolução nº 80/2009 daquele órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Judiciário.

2. A revisão de atos eivados de flagrante inconstitucionalidade, como é o caso do de outorga de delegação, sob a égide da Carta de 1988, sem prévia realização de concurso de provimento ou de remoção, não se sujeita ao prazo decadencial quinquenal previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999. Precedentes.

3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - Acórdão Ms 29265 Agr / Df - Distrito Federal, Relator(a): Min. Rosa Weber, data de julgamento: 30/08/2016, data de publicação: 23/02/2017, 1ª Turma).

Cabe demonstrar os efeitos concretos que os representados estão sofrendo de um ordenamento normativo incompatível com os supra citados Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos.

Antes a situação, configurando os efeitos concretos impugnados, decorria da Portaria nº 157, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019 do Ministério da Justiça, que já trazia incorporada a Portaria nº 718/2017 do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

A causa imediata de pedir tem dimensão concreta, se faz em cima de efeitos concretos, de decisões que podem ter até base infraconstitucional, mas que retiram direitos previstos em Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos perfeitamente consoantes com a Constituição Federal, no que a Lei 13.694 de dezembro de 2019 não modificou a situação, apenas a fez piorar, fez aumentar a responsabilidade do Estado brasileiro.

Não se pode olvidar, de plano, os artigos 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados, e os artigos 1 e 2, obrigações de adotar medidas de direito interno, da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos.



EFEITOS CONCRETOS QUE CONFIGURAM CAUSA IMEDIATA DE PEDIR  
– ELEMENTOS DE TORTURA PSICOLÓGICA INTENSA E TRATAMENTO DESUMANO.

Impossível enfrentar esta questão, efeitos concretos de uma sucessão de atos normativos incompatíveis com as obrigações do Estado brasileiro, não sem adentrar na literatura especializada.

Faremos referências a artigos, a trabalhos científicos publicados em revistas internacionais indexadas, e informaremos a origem, o título e origem da publicação, de tal modo que não venha ser alegada falta de evidências válidas.

Não se pode querer defender o sistema penitenciário federal tal como vem operando agora à alegação de que se trata de replicação de modelos de outros países. A primeira questão que deve ser apresentada, os países que adotam tais parâmetros ratificaram os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos que o Brasil ratificou?

Na Europa o Controle de Convencionalidade é exercido há longas décadas, com grande eficiência, e no âmbito da União Europeia, as Regras Penitenciárias Europeias<sup>3</sup>. E estas regras trazem dispositivos, como o que transcrevemos.

4. As condições de reclusão que violem os direitos do homem não podem ser justificadas com invocação da falta de recursos.

6. A reclusão deve ser orientada no sentido de facilitar a reintegração na sociedade livre.

Dentro do controle de convencionalidade frente à Convenção Europeia de Direitos Humanos, a situação da Itália, um dos países onde se dizem ter se extraído o modelo aplicado no Brasil, é crítica, das piores possíveis em contexto da Europa Ocidental, daqueles países que não fizeram parte da “cortina de ferro”.

<sup>3</sup> <https://rm.coe.int/16804c2a6e> , acesso em 09 de janeiro de 2020.



No caso CESTARO v. ITÁLIA, este país foi condenado pela Corte Europeia de Direitos Humanos por tratamento cruel e desumano, art. 3 da Convenção Europeia de Direitos do Homem, por práticas de tortura em prisão e encarceramento. A Corte Europeia foi clara que embora a obrigação de investigar atos de tortura tenha características de investigação de meios, os agentes públicos responsáveis por tortura nunca foram de fato investigados, sendo destacado os óbices impostos pela própria polícia contra as investigações. Igualmente não houve medidas administrativa contra prática de maus tratos. No dispositivo da sentença a Itália foi condenada por explícita prática de tortura.

No caso CIRINO AND RENNE v. ITALIA, outra condenação por tortura devido às práticas carcerárias daquele país. O caso envolveu confinamento solitário com maus tratos. A Itália, tão a semelhante modo do Brasil quando levado às Cortes Internacionais, alegou haver perseguição criminal contra os responsáveis pela tortura. A Corte Europeia observou de forma incisiva a falta de disciplina legal eficiente no ordenamento interno daquele país para tipificar delitos de tortura em conformidade com o art. 3 da Convenção Europeia de Direitos do Homem, destacando-se que os agentes perpetradores de tratamento desumano não foram suspensos durante as investigações, sendo, na parte dispositiva quanto a tortura e maus tratos, a Itália condenada por tratamento cruel e desumano e tortura dentro de instalações penitenciárias. A prática de tortura foi explicitamente declarada pela Corte Europeia na sentença, o que dimensiona o estado do sistema penitenciário italiano.

A questão do modelo estadunidense de unidades de segurança máxima, embora as reticências do Judiciário dos EUA, considerando que a Constituição dos EUA não tem um efetivo espelhamento do nosso inciso XXXV do art. 5º da CF/88, as práticas de tortura configuradas nos modos de encarceramento são denunciadas pelos especialistas, em publicações internacionais.

Procuramos informações em periódicos científicos devidamente indexados, de tal modo que a informação aqui apresentada pode ser submetida a escrutínio, análise, aferição de conteúdo.

GRASSIAN (2006)<sup>4</sup> vem a ser o que podemos considerar a primeira referência

---

<sup>4</sup> GRASSIAN, Stuart. Psychiatric Effects of Solitary Confinement, 22 Washington University Journal of Law & Policy 325, 2006. Disponível em



dentro do panorama de estudos disponíveis sobre o tema.

Trata-se psiquiatra certificado para exercício da medicina e psiquiatria, tendo trabalhado na Universidade Harvard por mais vinte e cinco anos, e que, em decorrência de primeira atuação como expert em psiquiatria numa ação coletiva, *class action*, típica do *common law*, Madrid v. Gomes<sup>5</sup>, foi se aprofundando nos estudos de danos psiquiátricos causados pelo confinamento solitário permanente das unidades prisionais de segurança máxima.

Impende, de forma inequívoca, deixar claro que os modelos prisionais estudados por GRASSIAN são explicitamente replicados, em todos aspectos, dimensões de cela, condições de confinamento, isolamento social, no sistema penitenciário federal brasileiro.

Os efeitos desse confinamento não podem ser considerados abstratos, são efeitos concretos.

As primeiras colocações apresentadas neste trabalho, citado, de estudo amplo, envolvendo a participação do autor do trabalho, na condição de psiquiatra, envolvem um contexto histórico. A análise do modelo penitenciário de Filadélfia, implementado no início do século XIX, apresentando resultados catastróficos, desacreditadores, em termos de danos psiquiátricos permanentes. Confusão, delírios, estado mental alterado, alucinações paranoicas. Importante observação é trazida à luz de que iguais resultados foram observados na Alemanha, em período contemporâneo, visto que à época diversas prisões europeias copiaram o modelo. Os registros médicos de desordens psiquiátricas na Alemanha foram bastante mais detalhados.

Pertinente fazer uma interrupção aqui, para uma inserção histórica a respeito de como tal modelo, que antes fora absolutamente desacreditado no século XIX, veio ressurgir em 1983, na unidade prisional de Marion, Illinois, após uma rebelião naquela unidade de segurança máxima (HRESKO, 2006)<sup>6</sup>. Como mecanismo de contenção disciplinar permanente,

---

[https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1362&context=law\\_journal\\_law\\_policy](https://openscholarship.wustl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1362&context=law_journal_law_policy), acesso em 27 de março de 2019.

<sup>5</sup> U.S. District Court for the Northern District of California - 889 F. Supp. 1146 (N.D. Cal. 1995) January 10, 1995 Disponível em <https://law.justia.com/cases/federal/district-courts/FSupp/889/1146/1904317/>, acesso em 10 de janeiro de 2020

<sup>6</sup> HRESKO, Tracy. In the Cellars of the Hollow Men: Use of Solitary Confinement in U.S. Prisons and Its Implications Under International Laws against Torture.



o confinamento passou a ser a regra universal naquela unidade. Todos os internos passaram a ser mantidos em isolamento solitário permanente, indefinidamente, afastado todo e qualquer viés de compromisso com reabilitação. As celas em geral têm medidas em média de 3m x 2m, é vedado aos presos qualquer contato com outros detentos, o interno fica recolhido em sua cela de 22 a 23 h diárias, o banho de sol é em regime de isolamento. Aos detentos é proibido possuírem rádios, aparelhos de televisão<sup>7</sup>, e o material de leitura é radicalmente controlado.

Situações muito similares ao Sistema Penitenciário Federal.

Nos resultados apresentados por GRASSIAN<sup>8</sup>, as condições de isolamento são apresentadas como causa de efeitos neurológicos que derivam em danos psiquiátricos, por certo irreversíveis, e tais sequelas, a correlação com as causas, são expostas em detalhes.

Analisado de modo científico, o método científico traz insito método, replicabilidade e universalidade, a monotonia do ambiente começa a gerar um estado de torpor psíquico neurológico, a atividade, o nível de alerta, relacionado à formação reticular, região do cérebro responsável pelo nível de alerta, pela atividade cerebral no sono e na vigília, diminuiu, o estado de torpor passa a ser identificável em registros de Eletroencefalograma, doravante EEG. O que configura efeitos físicos. Em decorrência desses efeitos as capacidade de atenção direcionada, capacidade de manter atenção em um foco, decai patologicamente. Forma-se uma névoa cognitiva, um embotamento cognitivo. Surgem incapacidades de focar a atenção, bem como mudar a atenção de um objeto para o outro, gerando episódios de pensamentos obsessivos, agravados por episódios de irritabilidade, considerando que os limiares sensoriais, a sensibilidade aos estímulos ambientais, como sons, luzes, se torna exacerbada, aromas, cheiros desagradáveis, sensações somáticas passam a níveis extremamente desagradáveis. Os pensamentos tendem a se tornar obsessivos, derivando para estados paranoicos. Os níveis de ansiedade são elevados a níveis absurdamente extremos. Sonolência durante o dia, incapacidade de sono profundo e reparador durante a noite, indicando efeitos sobre a atividade neurológica na formação reticular do cérebro. Perda do ciclo circadiano manifesta na perda da noção de dia e noite.

---

<sup>8</sup> Op. Cit.



As capacidades cognitivas se tornam altamente debilitadas, com déficits na capacidade de concentração, déficits na capacidade de formular pensamentos. Episódios de compulsão e obsessão, pensamentos mórbidos são relatados como observados. Delírios paranoicos, distúrbios psiquiátricos graves igualmente são relatados como observados.

O quadro é tão singular que se passou a identificar uma síndrome psiquiátrica específica relativa ao confinamento solitário, nos moldes que é replicado no Regime Disciplinar Diferenciado pátrio. Efeitos concretos aqui impugnados.

Episódios de delírios, amnésia, automutilação, morbidades como prisioneiros que se lesionam e comem partes arrancadas do próprio corpo. Tentativas de suicídio por corte dos pulsos. Barulhos como do próprio encanamento da unidade aparecem provocando reações exacerbadas de irritabilidade, obsessão, a estimulação sensorial de simples sons passa a ser dolorosa psicologicamente indicando danos psiquiátricos. Distorções da realidade e alucinações são bastante observadas. Paranoias de perseguição, prisioneiros que passam a ouvir vozes. Em suma, todo um quadro que pode conduzir aos sintomas típicos de graves esquizofrenias.

Vale relatar também sintomas típicos de síndrome do pânico, crises de ansiedade aguda, quando em ataques de pânico importante suscitar que a sensação que se tem é de morte iminente em curso, sensação que causa grande sofrimento. Os sintomas de paranoia quando acontecem já apontam para lesões psiquiátricas irreversíveis.

Os delírios, tal como relatados no trabalho científico em em tela, e são comuns episódios de delírio, identificado por médico psiquiatra habilitado, são identificados como sinais de reações orgânicas agudas.

Evidências de alterações na neuroquímica e na fisiologia do cérebro dos prisioneiros mantidos sobre tal regime, forte indicativo de grande sofrimento continuado.

O mais importante desse trabalho de GRASSIAN foi ter se empreendido estudos comparativos com o quadro de prisioneiros militares estadunidenses, quer capturados pela KGB da antiga URSS, quer prisioneiros de guerra de chineses na Guerra da Coreia. Os métodos de lavagem cerebral utilizados contra esses prisioneiros são muito bem comparados



em todas as similaridades com sistema prisional de segurança máxima em isolamento celular.

Não se trata de ilações.

380

Journal of Law & Policy

[Vol. 22:325

APPENDIX D:

REPORTS OF THE LONG-TERM EFFECTS OF SOLITARY CONFINEMENT  
IN FORMER POLITICAL PRISONERS AND IN PRISONERS OF WAR:  
SOLITARY CONFINEMENT AS A MEANS OF “BRAIN WASHING” AND  
“INDOCTRINATING”

Although concerns about the psychiatric effects of solitary confinement among prisoners of war were raised in the medical literature at least as early as post-World War II, this issue reached massive public exposure only after the fearful news of “brain washing” among American prisoners of war in Korea. As is well known, the 1950’s were an era of tremendous fear of Communism and of the attempts by communist states to “indoctrinate” people into

(...)

Although concerns about the psychiatric effects of solitary confinement among prisoners of war were raised in the medical literature at least as early as post-World War II, this issue reached massive public exposure only after the fearful news of “brain washing” among American prisoners of war in Korea. As is well known, the 1950’s were an era of tremendous fear of Communism and of the attempts by communist states to “indoctrinate” people into their ideology. As noted in the body of this article, in the 1950s the United States Department of Defense and the Central Intelligence Agency sponsored a great deal of research on these issues. The results of extensive research done for the Department of Defense were subsequently published.<sup>170</sup> The paper documented interrogation techniques of the Soviet KGB in regard to the incarceration of political prisoners, and the Chinese communists’ imprisonment of American prisoners of war in Korea.

The report indicated that the KGB operated detention prisons, many of which were “modern . . . well built and spotlessly clean . . . [with] attached medical facilities and rooms for the care of sick detainees. An exercise yard is a standard facility.”<sup>171</sup> Incarceration in these prisons is almost universally in solitary confinement, in a cell approximately ten feet by six feet in size.<sup>172</sup> “An almost invariable feature of the management of any important suspect under detention is a period of total isolation in a detention cell.”<sup>173</sup>

Basta ter interesse de ler o trabalho científico em tela.



Os prisioneiros, principalmente aqueles mantidos pelos chineses na Guerra da Coreia, eram submetidos à privação sensorial, similar aos prisioneiros de segurança máxima, mantidos em celas fechadas sob iluminação artificial com perda de referências circadianas, perdendo noção de dia e noite. O isolamento social dos prisioneiros nestas condições foi usado para quebrar, romper com a integridade psicológica desses, quebrando a vontade e tornando-os permeáveis a “doutrinação”. Os prisioneiros de guerra estadunidenses da Guerra da Coreia passaram a apresentar danos psiquiátricos irreversíveis após o fim do confinamento, alucinações visuais, delírios, síndrome do pânico, transtornos obsessivos, disfunções e déficits cognitivos permanentes.

2006]                      Psychiatric Effects of Solitary Confinement                      381

striking. . . . A major aspect of this prison experience is isolation. . . . [In the cells] [h]is internal as well as external life is disrupted” and “he develops a predictable group of symptoms, which might almost be called ‘disease syndrome.’”<sup>174</sup>

This syndrome develops over time:

He becomes increasingly anxious and restless, and his sleep is disturbed. . . .

The period of anxiety, hyperactivity, and apparent adjustment to the isolation routine usually continues from one to three weeks. As it continues, the prisoner becomes increasingly dejected and dependent. He gradually gives up all spontaneous activity within his cell and ceases to care about personal appearance and actions. Finally, he sits and stares with a vacant expression, perhaps endlessly twisting a button on his coat. He allows himself to become dirty and disheveled. . . . He goes through the motions of his prison routine automatically, as if he were in a daze. . . . Ultimately he seems to lose many of the restraints of ordinary behavior. He

382                              Journal of Law & Policy                              [Vol. 22:325

Some prisoners may become delirious and have visual hallucinations.<sup>176</sup>

However, the report also notes that each individual may respond differently: Not all men who first experience total isolation react in precisely this manner. In some, these symptoms are less conspicuous. In others, dejection and utter despondence set in earlier, or later. Still others, and especially those with pre-existing personality disturbances, may become frankly psychotic.<sup>177</sup>

The authors of this report note that the procedures in the Chinese detention camps are somewhat more complex. Prisoners there underwent an initial period of isolation similar to that found in the Soviet prisons.<sup>178</sup> In the second phase, however they were housed in extremely tight quarters within “group cells” comprising approximately eight prisoners.<sup>179</sup> Under the tensions and hostilities created in this environment, brutality of prisoners by other prisoners was almost inevitable and was, according to the authors, apparently an intended result of this “group cell” confinement.<sup>180</sup>

Fazemos questão de trazer à evidência os fundamentos aqui



apresentados dos efeitos concretos, pois não queremos em nada facilitar a situação de quem queira defender como prática correcional interna algo que é considerado crime de guerra, crime contra a humanidade.

Temos consciência de que pode causar melindres suscitar técnicas de lavagem cerebral e outras práticas inadmitidas pelo Direito Internacional, mas trazemos aqui evidências de que são registros publicados. O que deveria causar espécie é a naturalidade como se defende que tais técnicas sejam aplicadas contra presos comuns no Brasil.

ARRIGO e BULLOCK (2008)<sup>9</sup> em revisão sobre o tema, efeitos psicológicos do encarceramento em condições de segurança máxima, trazem resultados coerentes com os antes apresentados. Observam, de plano, uma característica que se replica no Sistema Penitenciário Federal, a falta de assistência psiquiátrica permanente e efetiva, a falta de acompanhamento do estado psiquiátrico dos encarcerados. Importante observar que o caso *Madrid v. Gomes*<sup>10</sup> teve como resultado a Corte Federal determinar que o sistema penitenciário de segurança máxima da prisão de Pelican Bay estava em estado de “crise de saúde mental por cuidados deficientes”. A Corte Federal concluiu que o sistema de encarceramento era suficiente severo para causar consequências resultantes em danos psiquiátricos severos para alguns prisioneiros. Esta falha de atendimento psiquiátrico foi observada em diversas unidades penitenciárias de segurança máxima dos Estados Unidos.

Quanto aos efeitos psicológicos relatados do sistema de confinamento solitário, qual deve sempre se destacar, replicado no sistema penitenciário federal brasileiro, no RDD, o famigerado regime disciplinar diferenciado, está a perda da vontade, a quebra de auto estima e maleabilidade patológica, incomum e anormal sensibilidade a estímulos, risco significativamente aumentado de desenvolvimento de doença mental, comportamentos auto destrutivos.

Imprescindível remeter esses dados de revisão aos observados no estudo anteriormente citado, essa quebra de vontade, apatia, maleabilidade, foram relatados nas técnicas de lavagem cerebral a que foram submetidos os prisioneiros de guerra estadunidenses

<sup>9</sup> ARRIGO, Bruce A.; BULLOCK, Jennifer Leslie. The Psychological Effects of Solitary Confinement on Prisoners in Supermax Units.

<sup>10</sup> U.S. District Court for the Northern District of California - 889 F. Supp. 1146 (N.D. Cal. 1995) January 10, 1995



em cárceres mantidos pelos chineses, e em outros casos pela KGB. Por óbvio que potências nucleares dificilmente teriam como ser julgadas por crimes de guerra em contexto de que não sofreram derrota militar e quebra de seus governos internos.

VALISSADES (2005)<sup>11</sup> discorre sobre as incompatibilidades do sistema prisional estadunidense em relação a todos os paradigmas internacionais sobre direitos humanos. Esta referência é importante para deixar de modo absolutamente claro por que razões os Estados Unidos, sem violar compromissos, mantém tratamento desumano em suas unidades prisionais. Os Estados Unidos não ratificaram, ou ratificaram com reservas os Tratados Internacionais que condenam explicitamente tais tratamentos cruéis e desumanos.

#### OS DADOS CLÍNICOS SÃO CONSISTENTES E VÊM SENDO REPETIDOS

##### SCIENTIFIC RESEARCH ON THE PAINFUL AND HARMFUL EFFECTS OF SOLITARY CONFINEMENT

It is useful to think about real-world conditions of solitary confinement along a continuum of harshness or severity, one comprising different dimensions that are imposed on and experienced by prisoners in differing amounts in any given unit. These dimensions include primarily the severity

288 Haney

or degree of social isolation and reduced positive environmental stimulation, which together form the core of the experience, as well as the amount of additional material deprivations, the number of restrictions on movement and other aspects of daily life, and the degree and extent of degrading or hostile treatment to which prisoners are routinely subjected. The different aspects of the experience are amplified by the length of confinement and the amount of control prisoners perceive themselves to have over whether and how they can end it (including whether they are indefinitely, involuntarily, or voluntarily isolated). These components of solitary confinement—which different facilities impose in varying degrees—primarily account for the negative effects

Os dados que vamos compilando evidenciam os danos, os efeitos concretos, sem necessidade de maior dilação probatória.

Alegar que dados científicos consistentes disponibilizados em revistas científicas internacionais não constituem prova preexistente claramente conotaria negar

<sup>11</sup> VALISSADES, Elizabeth. Solitary Confinement and International Human Rights: Why the U.S. Prison System Fails Global Standards. *American University Law Review*, 21, nº 1: 71-79. 2005



valor à ciência. Estamos buscando uma argumentação jurídica que tenha fundamentos científicos e não argumentos inconsistentes, como vem a ser todo rol de “argumentos morais”.

O excerto acima vem a ser de uma revisão realizada por HANEY (2018)<sup>12</sup>, onde é desnudada a falta de propósitos criminológicos úteis frente aos danos causados por encarceramento solitário.

O estudo em questão trata-se de uma revisão, uma compilação de dados prévios de estudos já realizados. E os dados prévios analisados são consistentes em indicar como ponto comum que o isolamento social e um ambiente carcerário inóspito para efeitos deletérios de natureza psiquiátrica. Prisioneiros expostos ao isolamento solitário têm em torno do dobro de probabilidade de desenvolverem traumas relacionados ao stress. Sem olvidar da semelhança a procedimentos explícitos de tortura.

Indeed, the pain, suffering, and psychic damage that can occur in solitary confinement are underscored by the fact that it is commonly used in so-called brainwashing and certain forms of torture. In fact, many of the negative effects of solitary confinement are analogous to the acute reactions suffered by torture and trauma victims, including post-traumatic stress disorder (PTSD) and the kind of psychiatric sequelae that plague victims of what are called deprivation and constraint torture techniques (e.g., Lippman 1994, Shallice 1974, Somnier & Genefke 1986, Whittaker 1988). For example, Foster (1987, p. 136) listed solitary confinement among the most common “psychological procedures” used to torture South African detainees and concluded that “[g]iven the full context of dependency, helplessness and social isolation common to conditions of South African security law detention, there can be little doubt that solitary confinement under these circumstances should in itself be regarded as a form of torture” (see also Haney & Bakhshay 2017).

O isolamento solitário, ambiente inóspito, isolamento do mundo, temos mais um trabalho científico indexado que reporta tais procedimentos à práticas de lavagem cerebral e tortura.

Infelizmente a questão tem sido tratada de modo que cai no pior obscurantismo, opiniões e argumentos morais, sem método e sem replicabilidade, são sacados para tentar desqualificar qualquer evidência científica.

<sup>12</sup> HANEY, Craig. Annu. Restricting the Use of Solitary Confinement Rev. Criminol. 2018. 1:285–310.



Se há um consenso científico é que o isolamento, o confinamento solitário, e isto nos moldes como se vê no Sistema Penitenciário Federal, configura tratamento cruel e desumano.

### **THE SCIENTIFIC CONSENSUS ON THE SIGNIFICANT RISK OF SERIOUS PSYCHOLOGICAL HARM IMPOSED BY SOLITARY CONFINEMENT**

The accumulated scientific evidence and theoretical framework that I summarized above have established that the experience of solitary confinement can produce a range of very serious adverse psychological effects. We clearly know what happens to people in prison and elsewhere in society when they are deprived of normal social contact for extended periods of time. The research consistently documents and details the risk of psychological harm that social isolation creates, including mental pain and suffering and the increased incidence of self-harm and suicide. The relevant psychological literature underscores the importance of meaningful social contact and interaction, in essence establishing these things as identifiable human needs. Over the long-term, they may be as essential to a person's psychological or mental health as adequate food, clothing, and shelter are to his or her physical well-being.

A number of prominent scholarly, scientific, and medical organizations and expert panels have issued statements reflecting this consensus about the harmfulness of solitary confinement. For

Em termos de Europa podemos citar o trabalho de COID e tal (2013)<sup>13</sup>, trabalham com dados obtidos em prisões da Europa, especificamente Reino Unido, trabalhando com grupos de prisioneiros de ambos os sexos, trazem resultados impactantes.

#### **Personality disorder**

Table 9 demonstrates that male prisoners who had been placed in special cells were more likely to have avoidant, dependent, paranoid, schizotypal, schizoid, and borderline personality disorders than those who had not. Similarly, women who had been placed in special cells were more likely to have avoidant, paranoid, or borderline personality disorder.

These findings from the self-report diagnostic instruments were largely confirmed in the smaller subsample of 495 subjects who were interviewed by clinicians with the structured clinical interview (SCID-II). Men who had

O encarceramento solitário é altamente iatrogênico no que diz respeito a toda uma série de graves distúrbios psiquiátricos, que uma vez instalados como patologias podem

<sup>13</sup> COID, Jermy; PETRUCKEVITCH, Ann; BEBBINGTON, Paul; JENKINS, Rachel; BRUGHA, Traolach; LEWIS, Glyn; FARRELL, Michael; Singleton, Nicola; Psychiatric morbidity in prisoners and solitary cellular confinement, II: special ('strip') cells. The Journal of Forensic Psychiatry & Psychology Vol 14 No 2 September 2003 320-340



ser, em grande parte das vezes o são, permanentes no dano e irreversíveis no que diz respeito a impossibilidade de recuperação.

## A EVIDÊNCIA DEFINITIVA DE PRÁTICA DE MÉTODOS DESUMANOS – DOCUMENTO OFICIAL DA CIA SOBRE TÉCNICAS DE LAVAGEM CEREBRAL

As técnicas correlacionadas à lavagem cerebral, analisadas pela CIA em documento indicado, incluem, como técnica de lavagem cerebral, o confinamento solitário, e o total controle sobre a rotina dos prisioneiros.

Usualmente tem se tratado com muitos melindres as questões de práticas carcerárias que se configuram como inaceitáveis frente aos standards internacionais sobre direitos humanos, e se abusa do *argumentum ad ignorantiam*, gênero “inexiste provas” tentando o oblívio do fato que o que inexiste no Brasil são estudos, e não por falta de cientistas capacitados, mas por uma série praticamente intransponível de óbices burocráticos que tenta impedir o escrutínio.

Trazemos um documento da CIA de 1956 e liberado ao público em 1997, BRAINWASHING from a Psychological Viewpoint<sup>14</sup>. Não iremos traduzir, visto que temos os excertos apenas como prova cabal de existência de tal estudo.

**At all times except when he is eating, sleeping, exercising,  
or being interrogated, the prisoner is left strictly alone in  
his cell. He has nothing to do, nothing to read, and no one to  
talk to. Under the strictest regimen he may have to sit or**

<sup>14</sup> <https://www.cia.gov/library/readingroom/docs/CIA-RDP65-00756R000400050004-9.pdf>  
acesso em 13 de janeiro de 2020.



An almost invariable feature of the management of any important suspect under detention is a period of total isolation in a detention cell. The prisoner is placed within his cell, the door is shut, and for an indefinite period he is totally isolated from human contact except by the specific direction of the officer in charge of his case. He is not allowed to talk to the guards or to communicate with other prisoners in any manner. When he is taken from his cell for any reason he is accompanied by a guard. If another prisoner approaches through the corridor he turns his face to the wall until the other prisoner has passed.

The hours and routine of the prisoner are rigidly organized. He is awakened early in the morning and given a short period in which to wash himself. His food is brought to him. He has a

A major aspect of his prison experience is isolation. Man is a social animal; he does not live alone. From birth to death, he lives in the company of his fellow man. His relations with other people and, especially with those closest to him, are almost as important to him as food or drink. When a man is totally isolated, he is removed from all of the interpersonal relations which are so important to him and taken out of the social role which sustains him. His internal as well as his external life is disrupted. Exposed for the first time to total isolation in an MVD prison, he develops a predictable group of symptoms, which might almost be called a "disease syndrome". The guards and MVD officers are quite familiar with this syndrome. They watch each new prisoner with technical interest as his symptoms develop.

No sistema penitenciário federal os representados estão sendo mantidos em regime de isolamento social permanente.

Não tem acesso à televisão, não tem acesso a nenhum material para leitura que não seja previamente censurado. Tudo que informe sobre o mundo exterior é censurado pela administração penitenciária.



The period of anxiety, hyperactivity and apparent adjustment to the isolation routine usually continues from one to three weeks. As it continues, the prisoner becomes increasingly dejected and dependent. He gradually gives up all spontaneous activity within his cell and loses all care about his personal appearance and actions. Finally, he sits and stares with a vacant expression, perhaps endlessly twisting a button on his coat. He allows himself to become dirty and disheveled. When food is presented to him, he no longer bothers with the niceties of eating but he eats it all. He may mix it into a mush and stuff it into his mouth like an animal. He goes through the motions of his prison routine automatically as if he were in a daze. The slop jar is no longer offensive to him. At this point, the prisoner seems to lose many restraints of ordinary behavior. He may soil himself, he weeps, mutters and prays aloud to himself. He follows the orders of the guard with the

21

~~CONFIDENTIAL~~

Approved For Release 1999/09/07 : CIA-RDP65-00756R000400050004-9

Approved For Release 1999/09/07 : CIA-RDP65-00756R000400050004-9

~~CONFIDENTIAL~~

docility of a trained animal. Indeed, the guards say that prisoners are "reduced to animals". It is estimated that in the average case it takes from four to six weeks of rigid, total isolation to produce this phenomenon.

Sujeito a um regime brutal de isolamento, isolamento do mundo, sem visitas sociais como está acontecendo agora, se não através de um vidro, sem interação com o mundo exterior, "cria-se disciplina"?



Estamos falando de conteúdo de documento da CIA, sobre técnicas de lavagem cerebral, e podemos ver na descrição do Sistema Prisional Federal a repetição de tais técnicas.

The effects of isolation, uncertainty and anxiety are usually sufficient to make them eager to talk to their interrogator, to seek some method of escape from a situation which has become intolerable. If these alone are not enough to produce the desired effects, the officer in charge has additional simple and highly effective ways of applying pressure. Two of the most effective of these are creating fatigue and preventing the prisoner adequate sleep. The constant light in the cell and the necessity of maintaining a rigid position in bed produce sleep disturbances; and the guards can awaken the prisoner at intervals. This is especially effective if the prisoner is awakened just as he drops off to sleep. Continued loss of sleep produces clouding of consciousness and a loss of alertness, both of which impair the victim's ability to sustain isolation.

Os representados estão sem acesso à qualquer informação sobre o mundo exterior, vivem num estado de ignorância e alienação compulsória. Quando têm acesso a revistas, os guardas penitenciários arrancam todas as páginas sobre matérias que considerem inapropriadas, e estas matérias são economia, política e economia. Informações sobre econômica, sobre determinados fatos da rotina do país são consideradas inapropriadas e censuradas administrativamente.

Os efeitos concretos se agravam, quando o Sistema Penitenciário Federal se torna local de cumprimento ordinário de pena, e a legislação passa a exigir "colaboração premiada" como condição de alívio ao sistema penitenciário federal.

Objetivamente, pelo teor da Constituição Federal, respeitada a sua força normativa, e visto os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos, trata-se de verdadeiro crime contra a humanidade, tipificado inclusive no Estatuto de Roma, em seu art. 7º.



O que era local provisório se tornou local definitivo e as condições de encarceramento solitário se agravaram.

A proibição das visitas íntimas, e os obstáculos às visitas sociais vem num contexto de tortura psicológica gritante. Querem neutralizar os detentos do Sistema Penitenciário Federal por incapacitação psiquiátrica, e os dados científicos e documentos da Agência Central de Inteligência dos EUA apontam nessa direção.

DE MÁXIMA IMPORTÂNCIA, PARA DIFERENCIAR A SITUAÇÃO REAL DO ESTADO BRASILEIRO - OS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS RATIFICADOS PELO BRASIL

Os Estados Unidos ratificaram em 1992 O Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos, mas com reservas, opondo reserva em relação ao art. 7º do Tratado. Em 1990 ratificou a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, mantendo reservas em relação a diversos dispositivos deste tratado internacional, e uma reserva de interpretação afirmando que ratificava o Tratado na condição deste de modo algum significar incorporação como matéria de direito interno, garantindo assim sua não oponibilidade frente ao direito interno por parte dos presos. Situação bem diferente daquela que pesa sobre o Estado Brasileiro. Nos EUA os presos ficam restritos às interpretações judiciais dadas à oitava emenda, gerando situações de déficits de proteção em desfavor dos prisioneiros.

A esta situação no Sistema Penitenciário Federal colocam a agravante de privação de contato familiar, como se o ordenamento jurídico pátrio permitisse.

Defendemos veementemente que esta condição de isolamento social, com proibição de visitas íntimas e visitas humanizadas, viola não apenas Tratados do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, como viola de forma ostensiva o Pacto Sobre Direitos



Civis e Políticos, na perspectiva de que as Regras de Mandela se vinculam a tal Tratado Internacional Sobre Direitos Humanos.

Em que defendam que as Regras de Mandela não são vinculantes, o Pacto Sobre Direitos Civis e Políticos é vinculante, e as Regras de Mandela são consideradas como inextrincáveis a este Tratado Internacional no que diz respeito às condições mínimas de tratamentos dos presos.

Estamos na esfera de efeitos concretos, e vamos demonstrar que temos, em efeitos concretos, violação das Regras de Mandela.

Podemos de plano indicar alguns desses standards internacionais violados pela sucessão de atos normativos, transcrevemos algumas das Regras de Mandela.

#### Regra 2

1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não haverá discriminação baseada em raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou qualquer outra opinião, origem nacional ou social, propriedades, nascimento ou qualquer outra condição. As crenças religiosas e os preceitos morais dos presos serão respeitados.

2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. Medidas para proteger e promover os direitos dos presos portadores de necessidades especiais são necessárias e não serão consideradas discriminatórias.

(...)

#### Regra 5



1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos presos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos. 2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os presos portadores de deficiências físicas, mentais ou outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade.

(...)

#### Regra 43

1. Em nenhuma hipótese devem as restrições ou sanções disciplinares implicar em tortura ou outra forma de tratamento ou sanções cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas:

- (a) Confinamento solitário indefinido;
- (b) Confinamento solitário prolongado;
- (c) Encarceramento em cela escura ou constantemente iluminada;
- (d) Castigos corporais ou redução da dieta ou água potável do preso;
- (e) Castigos coletivos.

2. Instrumentos de imobilização jamais devem ser utilizados como sanção a infrações disciplinares.

3. Sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido por um prazo limitado e quando for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem.



(...)

Contato com o mundo exterior

Regra 58

1. Os prisioneiros devem ter permissão, sob a supervisão necessária, de comunicarem-se periodicamente com seus familiares e amigos, periodicamente:

(a) por correspondência e utilizando, onde houver, de telecomunicações, meios digitais, eletrônicos e outros;  
e

(b) por meio de visitas.

2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação, e as mulheres presas exercerão este direito nas mesmas bases que os homens. Devem ser instaurados procedimentos, e locais devem ser disponibilizados, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.

(...)

Regra 61

1. Os presos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas e de se comunicarem com um advogado de sua própria escolha ou com um defensor público, sem demora, interceptação ou censura, em total confidencialidade, sobre qualquer assunto legal, em conformidade com a legislação local. Tais encontros podem estar sob as vistas de agentes prisionais, mas não passíveis de serem ouvidos por estes.

Agora o isolamento social, com proibição do contato direto, o Sistema



Penitenciário Federal perde a condição de local provisório e torna-se, com o advento da Lei 13.694 de dezembro de 2019 perdeu a condição de “provisório e excepcional” e se tornou o ordinário e habitual.

Mais uma vez argumentamos que é responsabilidade internacional do Estado aprovar leis que conflitam e são incompatíveis com os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos por este ratificados. E defendemos que a mudança do plano de fundo normativo não modifica, pelo contrário, amplifica e piora os efeitos concretos ilícitos que justificam a concessão da segurança.

Os dados científicos apresentados apresentam evidências de efeitos concretos do aparato normativo, antes atos administrativos, legislação ordinária. Não se busca impugnar lei em abstrato, o que se busca colocar em evidência é o tratamento cruel e desumano imposto aos apenados representados na presente Impetração.

O que está se tornando praxe, não mais o extraordinário, mas agora o ordinário, é a prática sistematizada de tortura pelo Estado.

A privação de visitas íntimas e visitas sociais representa mais um passo da escalada da ilegalidade, do menoscabo pelos compromissos internacionais do Estado brasileiro para com os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos e para com sua própria Constituição, fulcrado em geral em argumentos de moral, argumentos morais querendo justificar o afastamento de fatos científicos, e os fatos científicos são importantes para demonstrar de forma inequívoca a sistematização da tortura psicológica pelo Estado.

Os efeitos concretos da situação atual é a transcendência da pena para além dos condenados, num círculo vicioso sem fim...

### A QUESTÃO DA INFÂNCIA AFETADA

Frise-se, por oportuno, mais uma vez, que a indigitada situação enfrentada, impugnada aqui em seus efeitos concretos, fere de morte o princípio constitucional da intransferência da pena, de vez que é flagrante a punição dos filhos do apenados, lhes



sendo vedada a convivência familiar de maneira a respeitar a dignidade da criança e do adolescentes nos termos estabelecidos no art. 19 do ECA e 227 da Constituição Federal de 88.

É a carta Constitucional que vai estabelecer a absoluta prioridade no respeito e proteção a criança e ao adolescente, sendo a convivência familiar e a dignidade assegurados no texto , *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

E o Direito Internacional Público dos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos não pode ser olvidado.

DECRETO Nº 99.710, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1990.

Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e Considerando que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança, a qual entrou em vigor internacional em 02 de setembro de 1990, na forma de seu artigo 49, inciso 1;

Considerando que o Governo brasileiro ratificou a referida Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo a mesmo entrado em vigor para o Brasil em 23 de outubro de 1990, na forma do seu artigo 49, incisos 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos da Criança, apensa por cópia



ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de novembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

(...)

### Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, exceto quando, sujeita à revisão judicial, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que tal separação é necessária ao interesse maior da criança. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.

3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.

4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado



Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, conseqüências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.

#### Artigo 16

1. Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.

2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Submeter crianças a longas viagens, por vezes nas piores condições, longos trajetos de ônibus por que o Estado em sua eficiência não cumpre seu papel, a que está obrigado pelo art. 37, caput, da Constituição Federal, a longas e extenuantes viagens para mante-las, então, isoladas de seus pais, através de um aquário, sem possibilidade de contato físico por conta do isolamento dos vidros, é inumano. Patológica deterioração da capacidade de empatia.

As crianças não podem ser usadas como reféns, as famílias, os cônjuges, que são também mães e pais, não podem ser usados como reféns para extorsão de fins espúrios travestidos de política criminal, fundada em elementos de tortura explícita para obter confissões e colaborações. Isso deveria ter morrido com o nazismo... e desaparecido com o fim dos últimos estados stalinistas.

Os filhos de presos não podem ser sequestrados pelo Estado para fazerem os pais colaborarem, delatarem...

TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS QUE  
DEFINEM TORTURA E CRIMES CONTRA A HUMANIDADE



A partir do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989, o Decreto nº 40 de fevereiro de 91 internalizou, como norma de direito interno, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Não pode ser considerado como consequência natural de uma pena ou sanção administrativa dentro da pena um quadro comprovadamente de tortura psicológica e que leva a danos psiquiátricos irreversíveis. A literatura especializada, os autores indicados, as fontes sendo publicações interacionais indexadas, apontam o contrário.

Neste contexto podemos falar em incompatibilidade vertical não apenas do indigitado decreto, como de toda regulamentação do Sistema Penitenciário Federal e do Regime Disciplinar Diferenciado em face da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura.

A partir do Decreto Legislativo nº 5 de 1989 aprovando a ratificação da Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura, competência do Congresso Nacional, não do Judiciário, o Presidente da República em competência privativa do Executivo, não cabendo ao Judiciário intervir, promulgou o Decreto 98.386 de 1989.

## CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR E PUNIR A TORTURA

Os Estados Americanos signatários da presente Convenção,

Conscientes do disposto na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, no sentido de que ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanas ou degradantes;

Reafirmando que todo ato de tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, ou desumanas ou degradantes constituem uma



ofensa à dignidade humana e uma negação dos princípios consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos e na Carta das Nações Unidas, e são violatórios aos direitos humanos e liberdades fundamentais proclamados na Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Assinalando que, para tornar efetivas as normas pertinentes contidas nos instrumentos universais e regionais aludidos, é necessário elaborar uma convenção interamericana que previna e puna a tortura;

Reiterando seu propósito de consolidar neste Continente as condições que permitam o reconhecimento e o respeito da dignidade inerente à pessoa humana e assegurem o exercício pleno das suas liberdades e direitos fundamentais;

Convieram o seguinte:

#### ARTIGO 1

Os Estados Partes obrigam-se a prevenir e a punir a tortura, nos termos desta Convenção.

#### ARTIGO 2

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima,



ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a elas, contato que não incluam a realização dos atos ou aplicação dos métodos a que se refere este Artigo.

### ARTIGO 3

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

a) Os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;

b) As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nela sejam cúmplices.

### ARTIGO 4

O fato de haver agido por ordens superiores não eximirá da responsabilidade penal correspondente.

### ARTIGO 5

Não se invocará nem admitirá como justificativa do delito de tortura a existência de circunstâncias tais como o estado de guerra, a ameaça de guerra, o estado de sítio ou emergência, a



comoção ou conflito interno, a suspensão das garantias constitucionais, a instabilidade política interna, ou outras emergências ou calamidades públicas.

Nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura.

#### ARTIGO 6

Em conformidade com o disposto no artigo 1, os Estados Partes tomarão medidas efetivas a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

Os Estados Partes segurar-se-ão de que todos os atos de tortura e as tentativas de praticar atos dessa natureza sejam considerados delitos em seu direito penal, estabelecendo penas severas para sua punição, que levem em conta sua gravidade.

Os Estados Partes obrigam-se também a tomar medidas efetivas para prevenir e punir outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, no âmbito de sua jurisdição.

#### ARTIGO 7

Os Estados Partes tomarão medidas para que, no treinamento de agentes de polícia e de outros funcionários públicos responsáveis pela custódia de pessoas privadas de liberdade, provisória ou definitivamente, e nos interrogatórios, detenção ou prisões, se ressalte de maneira especial a proibição do emprego da tortura.



Os Estados Partes tomarão medidas semelhantes para evitar outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

#### ARTIGO 8

Os Estados Partes assegurarão a qualquer pessoa que denunciar haver sido submetida a tortura, no âmbito de sua jurisdição, o direito de que o caso seja examinado de maneira imparcial.

Quando houver denúncia ou razão fundada para supor que haja sido cometido ato de tortura no âmbito de sua jurisdição, os Estados Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e Partes garantirão que suas autoridades procederão de ofício e imediatamente à realização de uma investigação sobre o caso e iniciarão, se for cabível, o respectivo processo penal.

Uma vez esgotado o procedimento jurídico interno do Estado e os recursos que este prevê, o caso poderá ser submetido a instâncias internacionais, cuja competência tenha sido aceita por esse Estado.

#### ARTIGO 9

Os Estado Partes comprometem-se a estabelecer, em suas legislações nacionais, normas que garantam compensação adequada para as vítimas do delito de tortura.

Nada do disposto neste Artigo afetará o direito que possa ter a vítima ou outras pessoas de receber compensação em virtude da legislação nacional existente.



## ARTIGO 10

Nenhuma declaração que se comprove haver sido obtida mediante tortura poderá se admitida como prova num processo, salvo em processo instaurado contra a pessoa ou pessoas acusadas de havê-la obtido mediante atos de tortura unicamente como prova de que, por esse meio, o acusado obteve tal declaração.

Contundente é o Estatuto de Roma.

## Artigo 7º

## Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

(...)

**e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;**

**f) Tortura;**

(...)

e) Por "tortura" entende-se o ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controle do acusado; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas;

As sanções legais não podem implicar em técnicas internacionalmente reconhecidas como de lavagem cerebral e causa de danos psiquiátricos irreversíveis.

Há três dimensões de análise, a primeira do ordenamento jurídico interno,



a segunda do ordenamento jurídico internacional que obriga ao Estado nacional e a terceira a dos organismos internacionais ao qual o Estado está vinculado, incluindo a jurisdição internacional e os deveres de adaptar o direito interno não apenas ao direito internacional, bem como à interpretação que os órgãos internacionais competentes dão às normas internacionais cogentes.

A Constituição Federal vincula a proibição da tortura por incisos do art. 5º.

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

(...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

O art. 2 da Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura oferece um *standard* interpretativo universal.

Agrava a situação o fato de transferir essa tortura para os familiares, para esposas e filhos dos apenados. Impõem-se tratamento inumano e inconstitucional aos presos no sistema penitenciário federal, e quer-se agora estender esse sofrimento às famílias, às crianças, aos filhos dos presos.

Em âmbito de Direito Internacional Público a omissão do Poder Judiciário pode ser apresentada como conúbio ativo, subsumido ao taxativamente previsto na alínea "a" do art. 3º da Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura, pois o Judiciário tem o poder, constitucionalmente disposto, de declarar inumano e inconstitucional tais práticas, e quedando-se inerte após provocação, ou mantendo como legitimado, quer pela demora excessiva da prestação jurisdicional, atrai para si responsabilidade internacional.

Os arts. 6 e 8 são violados, primeiro pela edição da nefasta portaria do



Ministério da Justiça como editada, que deveria ser objeto de abertura de inquérito por improbidade administrativa, quer pela falta de acompanhamento médico psiquiátrico dos internos no sistema penitenciário federal. E agora esta questão se espraia, de modo inexorável, à responsabilidade direta deste Supremo Tribunal Federal.

No contexto de regras ínsitas às obrigações internacionais decorrentes do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ratificação aprovada pelo Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991, e formalmente internalizado pelo Decreto 592 de 12 de dezembro de 1991, sem reservas por parte do Estado brasileiro, temos a observância não facultativa, mas obrigatória das Regras de Mandela, que representam um standard mínimo para práticas de encarceramento.

O ponto central é extremamente óbvio, em afronta a todos os preceitos constitucionais aqui trazidos, em testilha a internalização, como norma cogente, dos tratados internacionais trazidos à discussão aqui, quer-se ter como legítima e legal uma política penitenciária de neutralização, jogando ao lixo a função de ressocialização. Isto em um quadro constitucional onde o § 4º do art. 5º da Constituição Federal é cláusula pétrea, e visto o disposto no art. 7 do Estatuto de Roma.

Temos um prévio quadro de configuração de tortura com efeitos psicológicos que escalam para danos psiquiátricos, alguns permanentes.

O que começou como Portaria, ato normativo infralegal, impugnado neste Impetração em seus efeitos concretos, foi evoluindo para pior.

Temos vedações incompatíveis com a Regra de Mandela nº 58, por configurar forma de aumentar o isolamento social, o que pode, conforme rol de trabalhos especializados, causar danos psiquiátricos irreversíveis, incompatível a restrição atualmente imposta às visitas íntimas.

Temos uma situação concreta, situação de fato, efeitos concretos, situação que é incompatível com o Pacto de Direitos Civis e Políticos, arts. 7 e 10, Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, arts. 1, 16, e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos art. 5, parágrafos 1, e 2 e 3, e da Convenção



Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura, arts. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10.

Por certo que tal quadro leva à incompatibilidade vertical, absoluta e insanável, com artigo 1º, III, 4º, II, art. 5º incisos XXXIV, XXXV, XXXVII, XXXIX, XLI, XLV, XLVI, XLIII, XLV, LXI, LXII, alíneas “d” e “e”, LXIX da Constituição Federal.

Não se tem como discutir direito líquido e certo se este não for amparado na Constituição, nos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos no que diz respeito a esse caso e os efeitos concretos que justificam a impetração.

#### A QUESTÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS, A INEXORÁVEL QUESTÃO DO BLOCO DE CONSTITUCIONALIDADE

A primeira questão que colocamos em tela é a inutilidade de se apelar ao § 3º do art. 5º, introduzido pela EC 45 de 2004, de técnica altamente duvidosa e mais gerador de problemas do que de soluções, no que os arts. 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados e os arts. 1 e 2 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos não permitem que o Poder Judiciário alegue que não se deva dar cumprimento aos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos já ratificados.

Valério de Oliveira MAZZUOLI(2014) aborda com maestria algumas questões correlatas a esse problema.

Por outro lado, admitir que o Estado-juíz possa declarar a revogação de um compromisso internacional, é o mesmo que admitir que outros entes estatais, que não a figura constitucional prevista do Presidente da República, possam indiretamente denunciar o compromisso internacionalmente firmado, deixando-o sem eficácia e aplicabilidade na ordem interna. O juiz, ao deixar de aplicar um tratado internacional em razão da existência de “lei posterior”, está implicitamente criando uma falsa e incongruente hierarquia entre leis internas e tratados internacionais, que a Constituição expressamente não declara. Também, por tal motivo, está impedido o juiz de aplicar a lei interna em detrimento do tratado internacional em vigor.

A infração ao dever de respeito aos princípios e normas do Direito Internacional, por meio dos poderes do Estado, acarreta sua responsabilidade no plano internacional, que certamente não pode ficar esquecida ou relegada a segundo plano quando



de qualquer julgamento pelo Poder Judiciário a envolver tais normas. Vigê aqui a norma *pacta sunt servanda*, universalmente reconhecida como norteadora dos compromissos exteriores do Estado, e expressamente estabelecida no art. 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, segundo o qual todo tratado em vigor “obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”.

O status dos Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos gera, como iremos mais discorrer, outros problemas, e o § 3º do art. 5º da CF/88 trouxe mais problemas que soluções.

A posição defendida por Valério de Oliveira MAZZUOLI (2017)<sup>15</sup> para este tema não nos parece a mais correta, no ponderar entre o formalismo e o a perspectiva teleológica da eficácia da norma.

À primeira vista, com o advento da EC 45, poder-se-ia defender a tese (como já fizeram alguns) de que, tendo o § 3º do art. 5º estabelecido quorum qualificado para atribuição de equivalência de emenda constitucional aos tratados de direitos humanos, os tratados anteriores seriam recebidos na ordem constitucional vigente com esse mesmo status de emenda. Aplicar-se-ia ao caso o fenômeno da “recepção de normas” com mudança de status, cujo exemplo clássico, no Brasil, é o Código Tributário Nacional que, tendo sido à época de sua edição aprovado com quorum de lei ordinária, fora recepcionado pela Constituição de 1988 com status de lei complementar, por ter a nova Carta (art. 146, III) estabelecido que as normas gerais em matéria de legislação tributária só poderão ser criadas mediante a edição de tal espécie normativa. Assim também pensa Reze, para quem “é sensato crer que ao promulgar esse parágrafo na Emenda constitucional 45, de 8 de dezembro de 2004, sem nenhuma ressalva abjuratória dos tratados sobre direitos humanos outrora concluídos mediante processo simples, o Congresso constituinte os elevou à categoria de tratados de nível constitucional”, a equação está “da mesma natureza daquela que explica que nosso Código Tributário, promulgado a seu tempo como lei ordinária, tenha se promovido a lei complementar à Constituição desde o momento em que a

---

<sup>15</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direito dos tratados. 2ª Ed. Editora Forense. 2014. Pág. 472.



carta disse que as normas gerais de direito tributário deveria estar expressas em diploma dessa estatura. Os tratados de direitos humanos ratificados posteriormente a EC 45/2001, segundo este raciocínio, teriam hierarquia infraconstitucional (nível de lei ordinária – como sustenta a maioria dos Ministros do STF – ou supralegal, como pensam os Ministros Sepúlveda Persente e Gilmar Mendes, este último no voto do RE 466.343-1/SP).

Para nós, entretanto, é equívoco comparar o § 3º do art. 5º com a chamada recepção com mudança de status, como se dá no caso do Código Tributário Nacional. No caso do CTN, a Constituição expressamente exige lei complementar para a criação de normas gerais em matéria de legislação tributária, sendo então legítimo o raciocínio segundo o qual as normas tributárias anteriores à Constituição sejam obrigatoriamente recepcionadas com status que doravante a Constituição lhes atribui (qual seja, o status de lei complementar). Tal não é o caso do § 3º do art. 5º com equivalência às normas constitucionais, e aqueles outros instrumentos – também de direitos humanos -ratificados após a referida Emenda ingressariam na ordem jurídica brasileira com status infraconstitucional.

A posição que defendemos é distinta, visando a coerência sistêmica da matéria constitucional, e uma teleologia normativa pragmática. Isto considerando o § 4º do art. 5º da CF/88, o art. 4º, II, da mesma CF/88, os arts. 1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e arts. 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados.

Antes porém devemos discorrer algumas questões sobre o Estatuto de Roma dentro da ordem jurídica nacional.

Nos socorremos novamente do magistério de MAZZUOLI(2017)<sup>16</sup>.

A primeira característica marcante do TPI diz respeito ao seu caráter supraconstitucional. Tal é devido ao fato de seu Estatuto não ser qualquer tratado, mas um tratado especial de natureza centrífuga, cujas normas derogam (superaram) todo tipo de norma do Direito interno. Os tratados ou normas de direitos humanos centrífugos são os que regem as

---

<sup>16</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. Editora Forense, 2017. Págs. 241-242



relações jurídicas dos Estados ou dos indivíduos com a chamada jurisdição global (ou universal). Nominan-se centrífugos exatamente por que são tratados que saem (ou fogem) do centro, isto é, do seu território ou mesmo de sua região planetária, para levá-los à autoridade de justiça universal. Enfim, são tratados ou normas de direitos humanos que regulam situações ou relações que fogem dos limites da jurisdição doméstica ou regional da qual um Estado é parte, conduzindo o Estado ou o sujeito (no caso do TPI apenas o sujeito) a um órgão jurisdicional global (perceba-se que não se está a falar aqui de órgãos regionais, como a Comissão ou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, mas sim de um organismo das Nações Unidas com atuação universal). O único órgão jurisdicional com alcance universal atualmente existente é o TPI; daí seu status supraconstitucional em face dos ordenamentos domésticos.

#### TEMOS A NECESSIDADE DE UMA NOVA INTERPRETAÇÃO DO STATUS CONSTITUCIONAL E DAS REGRAS DE AUTORIZAÇÃO DE RATIFICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS.

Objetivamente, está escancarado nesta presente ação uma situação onde todas as normas questionadas de Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos têm direto espelhamento nas alíneas “e” e “f” do artigo 7 do Estatuto de Roma, lembrando que a responsabilidade penal internacional é pessoal, e imune, não passível de oposição imunidades de cargo, de status privilegiado de direito interno.

A solução do bloco de constitucionalidade, visto este quadro, onde até os membros do Poder Judiciário, em situações como esta que está em julgamento, podem ser denunciados no TPI como agentes coatores por conúbio com as práticas de tortura e aprisionamento em desconformidade com as normas internacionais, exige, para que o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional mantenham suas respectivas autoridades, uma solução pragmática e teleológica.

Defendemos que após a EC 45/2004 todos os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos foram automaticamente elevados à condição de emenda constitucional.



E neste contexto, visto a dimensão dos compromissos internacionais, indo para além da responsabilidade do Estado, adentrando na responsabilidade individual dos agentes públicos diante do TPI, defendemos que por conta da mesma EC 45/2004 os Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos exigem, a partir de então, quorum qualificado de 3/5 em dupla votação em cada casa legislativa, igual rito de emenda constitucional.

#### CONSIDERANDO OS EFEITOS CONCRETOS DA SITUAÇÃO CRIADA...

Numa perspectiva estritamente jurídica, se a discussão fosse possível de se construir estritamente na retórica jurídica, olvidando fatos concretos, poderia ser alegado uma extrema deselegância e atecnia se ter feito referências à técnicas de lavagem cerebral em prisioneiros da Guerra da Coreia e nas prisões da KGB da extinta URSS, seria passível de ser suscitado Leo Strauss para se procurar ridicularizar um possível uso do *reductio ad Hitlerum*, mas diante de consistente conjunto de fatos científicos fica difícil até apelar ao *argumentum ad ignorantiam*, que seria sustentar que na falta de estudos realizados no sistema penitenciário federal não poderia se afirmar que os dados de pesquisas estrangeiras se aplicariam ao Brasil. Não estamos refutando opiniões. Estamos refutando fatos.

As referências apresentadas na exordial na origem ao sistema de execução penal nazista, com a evolução do quadro, o agravamento dos efeitos concretos, é de se perguntar qual a diferença que poderíamos ter entre os argumentos dos nazis e os argumentos daqueles que venham, diante das evidências científicas, tentar desconstruir os fatos com argumentos morais?

Não se trata de discurso de “defesa de vítimas da sociedade”, não se trata de uma situação que admita argumentos morais, premissas morais para conclusões sobre fatos.

No âmbito do dever ser partimos de normas legais constitucionais e supralegais que, por sua prevalência, por sua hierarquia de norma fundamente e de normas materialmente constitucionais ou supralegais, devem prevalecer em seus ditames, paralisando a eficácia de normas de hierarquia inferior.

No âmbito dos fatos concretos partimos de estudos científicos que analisaram situações fáticas idênticas para chegar à demonstração que se resultados correlatos não são registrados no Brasil é por que simplesmente há uma extrema leniência, há uso de argumentos



“morais” para não serem realizados registros fáticos, no entanto os efeitos concretos, os danos de difícil reparação que procuramos afastar pelo direito líquido e certo de toda pessoa sujeita à jurisdição constitucional brasileira de não ser torturada fazemos demonstrar a partir de fatos, análises científicas de fatos.

## DO PEDIDO RECURSAL

Visto as particularidades do caso, requeremos, como primeiro pedido, considerando os arts. 26 e 27 da Convenção de Viena Sobre Direito dos Tratados, arts. 1 e 2 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, art. 14 do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, e arts. 8 e 25 da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, visto a natureza do Recurso Ordinário, requer-se que este recurso seja recebido em efeito devolutivo amplo, vindo a ser analisado em toda matéria de direito por este Supremo Tribunal Federal.

Requer-se o conhecimento e provimento de todos os pedidos apresentados na Impetração na origem, e, particularmente.

Requer-se, pelas evidências, pelo conjunto de evidências científicas, e pela situação em si, seja reconhecida a Impetração como impugnando efeitos concretos, situação ilícita de efeitos concretos resultantes de ordenamento normativo incompatível com a Constituição Federal e Tratados Internacionais Sobre Direitos Humanos.

No mérito requer-se que os pedidos apresentados na Impetração Originária sejam conhecidos e providos, e respeitando-se as Regras de Mandela, os arts. 7 e 10, inc. 1 do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, art. 1, art. 2, incs. 1 e 2, da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e da Convenção Interamericana de Direitos Humanos art. 5, parágrafos 1, e 2 e 3, e da Convenção Interamericana Para Prevenir e Punir a Tortura, arts. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, e igualmente arts. 9 e 16 da Convenção sobre os Direitos da Criança, sem prejuízo do disposto no artigo 1º, III, 4º, II, art. 5º incisos XXXIV, XXXV, XXXVII, XXXIX, XLI, XLV, XLVI, XLIII, XLV, LXI, LXII, alíneas “d” e “e”, LXIX da Constituição Federal, e considerando o § 4º da Constituição Federal, não se olvidando de modo algum o art. 7º do Estatuto de Roma requer-se:



Que seja reconhecido aos representados, aos apenados no Sistema Penitenciário Federal o direito à visitação familiar humanizada, com contado direto com filhos e parentes e o direito às visitas íntimas.

Justiça, nada mais que Justiça é o que se pede.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2020.

Flávia Pinheiro Fróes

OAB/RJ 97.557

Nicole Giamberardino Fabre

OAB/PR 52.644

Ramiro Carlos Rocha Rebouças

OAB-RJ 169.721



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

## Autor do Documento

**CPF:**                      **OAB:**

## Data de Recebimento do Documento no STJ

**Data:** 13/01/2020 **Hora:** 18:36:40

## Peticionamento

**SEQUENCIAL:** 4419582

**Processo:** MS 24976 (2019/0043703-8)

**Tipo de Petição:** RECURSO ORDINÁRIO

**Parte peticionante:**

INSTITUTO ANJOS DA LIBERDADE

CENTRO SOCIAL NUNES DA SILVA

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
RECURSO ORDINÁRIO MANDADO SEGURANÇA[signed].pdf	Petição	3C44A51B48509DB1AF37C1DD31241B2D4A BF56F1

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea “b”, da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)